



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.729712/2014-16
ACÓRDÃO	3001-003.713 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIPMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Correto os lançamentos mensais de PIS efetuados de ofício nos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2010, pelo regime não cumulativo, uma vez que a pessoa jurídica não os confessou espontaneamente nas respectivas DCTF mensais transmitidas e ativas constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Correto os lançamentos mensais de Cofins efetuados de ofício nos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2010, pelo regime não cumulativo, uma vez que a pessoa jurídica não os confessou espontaneamente nas respectivas DCTF mensais transmitidas e ativas constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal. O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora em percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há de ser conhecida matéria recursal que inove questões que não foram apreciadas na instância 'a quo', porque é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, cuja ocorrência se dá quando o recorrente introduz argumentos ou fatos novos em sede recursal, cujos quais não foram levados ao julgo da instância anterior, agredindo o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação as questões que tratam da i) inaplicabilidade da multa de ofício e da ii) ilegalidade da taxa SELIC, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, dele tomo como meu, diante da objetividade e clareza apresentada, onde nos informa:

Relatório

AÇÃO FISCAL

AUTOS DE INFRAÇÃO

Contra a sociedade acima qualificada foram lançados os Autos de Infração de fls. 2 a 12, que lhe exigem o pagamento de Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o PIS/PASEP, como se vê abaixo:

TRIBUTOS LANÇADOS, EM R\$ - EXERCÍCIO DE 2012

TRIBUTOS	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
COFINS	327.991,73	91.755,25	245.993,81	665.740,79
PIS/PASEP	53.298,65	14.910,22	39.974,00	108.182,87
SOMA				773.923,66

O fundamento factual do lançamento da COFINS assim se acha referido no corpo do respectivo Auto de Infração:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo que faz parte integrante deste Auto de Infração. [...]

O Auto de Infração de PIS/PASEP descreve:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo que faz parte integrante deste Auto de Infração. [...]

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 14 a 23 descreve:

[...]

3. Dos Fatos e Circunstâncias Verificados

A empresa foi cientificada do início da fiscalização em 21/07/2014, tendo sido intimado a apresentar todos os livros, arquivos magnéticos e documentos que foram relacionados em Termo de Início de Fiscalização, cópia em anexo.

Em tempo hábil compareceu o representante legal da fiscalizada com cópia de procuração para representar a empresa apresentando os seguintes documentos: 1) Cópia de documento de Identificação;

2) Cópia de Alteração Contratual da Sociedade;

3) Declaração que não possui escrituração contábil-fiscal;

Em 13 de agosto de 2014, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 1, reiterando a determinação de entrega da documentação contábil e fiscal e fazendo outras exigências de ofício. Na ocasião, alertou-se a interessada de que a não

apresentação “dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, ou a apresentação do livro caixa com toda a movimentação financeira inclusive bancária” ensejaria o arbitramento de seu lucro.

Em 19 de agosto de 2014, representante do contribuinte apresentou “Declaração onde informa não possuir bens e Extrato das DIRFs referentes ao ano-calendário 2011”.

A Autora do feito faz as seguintes observações:

No ano-calendário 2011 o contribuinte apresentou em 10/10/2013 a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, com Tributação do Lucro com base no Lucro Presumido com valores zerados. Não foram identificados registros de pagamentos, parcelamentos, pedidos de compensação ou declarações de débitos.

O sujeito passivo foi intimado, por meio do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação nº 01 a apresentar a escrituração contábil e fiscal referente ao ano-calendário 2011, contudo até o encerramento da presente fiscalização o contribuinte não apresentou o que foi solicitado.

Em 12/08/2014, o sócio da empresa apresentou declaração cujo teor abaixo se reproduz:

Eu, DANIEL DE LIRA ALBUQUERQUE JUNIOR, CPF 869.215.684/15, na condição de sócio e responsável legal da empresa VIPMAR CORRETORA D SEGUROS LTDA, CNPJ 08.208.858/0001-58, venho, por meio desta, informar ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE, que a referida empresa não dispõe dos livros contábeis exigidos pela legislação comercial (Diário, Razão e Balancetes), referentes ao ano-calendário de 2011, conforme foi solicitado no Termo de Início de Fiscalização, MPF 04.1.01.00-2014- 01284-8.

Declaro, ainda, a impossibilidade de providenciar a elaboração das demonstrações financeiras, bem como, a escrituração dos referidos livros comerciais, por não dispor de documentos imprescindíveis a comprovação de lançamentos contábeis que neles seriam assentados.

Assim, em face tanto da não apresentação dos “livros e documentos obrigatórios à apuração do imposto de renda e contribuição social” quanto do disposto no art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), arbitrou-se o lucro da contribuinte com base em sua receita bruta conhecida no ano-calendário de 2011.

A seguir, escreve a Autora do feito:

Das Infrações Referentes a COFINS e PIS – AC 2011 Falta / Insuficiência de Pagamento do PIS e da COFINS

Em análise dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, dos débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, dos pagamentos registrados nos sistemas de controle da SRF (SINAL), verificamos que os valores do PIS e da COFINS apurados pela Fiscalização denotam que ocorreu falta/insuficiência de declaração/pagamento das referidas contribuições sociais.

Anexamos ao presente Termo telas indicando inexistência de débitos nas DCTF entregues e demonstrativos dos valores da COFINS e do PIS apurados pela Fiscalização.

Diante do exposto, não tendo o contribuinte observado a legislação de regência deixando de recolher as contribuições, em razão da falta de declaração em DCTF das contribuições para com a COFINS e o PIS Cumulativos devidamente apurados em Demonstrativo de Apuração do PIS/COFINS – Lucro Arbitrado - AC 2011, e considerando o ramo de atividade da empresa, bem como o fato do sujeito passivo ter sua forma de tributação do lucro alterada de ofício para lucro arbitrado, sendo lançados o PIS e a COFINS no ano-calendário 2011, pelo regime cumulativo.

IMPUGNAÇÃO

Ciente em 19 de setembro de 2014 (fls. 148 e 150), a interessada apresentou, em 15 de outubro de 2014, a impugnação de fls. 152 a 173, como segue.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A interessada afirma que “em nenhum momento a fiscalização da Receita Federal intimou a empresa a apresentar as DCTFs apresentadas relativas ao ano de 2011”. Diz também, sendo a “Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF – [...] o instrumento hábil para a confissão de débitos da empresa perante o fisco” e que, “estando os débitos da empresa lançados em DCTF descabe autuação relativa aos valores já previamente confessados”, os lançamentos em tela seriam nulos.

Nesta mesma linha, alega a ocorrência de “outro problema grave ocorrido no procedimento de fiscalização que fulmina de nulidade toda a atuação da fiscalização”, qual seria o fato de que “o procedimento atingiu única e exclusivamente o ano de 2011” e, por via consequência, uma “amostragem das irregularidades deveria se restringir a parte deste período, ou, não sendo assim, não poderia jamais ser chamada de amostragem, posto que amostra, como é de sabença geral, restringe-se a uma pequena parte do todo”.

Continua a discorrer:

Nos procedimentos de fiscalização a realização de verificação por amostragem é utilizada para verificar a regularidade dos lançamentos

tributários realizados pela empresa que, assim considerados corretos, são presumidos corretos para todos os períodos fiscalizados. No entanto, nos casos em que é necessária a apuração de créditos tributários o procedimento de amostragem não condiz com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Indaga: “Ora, como conseguiu o fiscal responsável pela autuação lançar créditos tributários de todos os meses do ano de 2011, se realizou o levantamento apenas por amostragem” e “quais foram os períodos verificados pela fiscalização?”. Considera que, para “a regular elaboração de uma defesa que possa se contrapor a todos os pontos da autuação faz-se necessário que o autuado tenha conhecimento exato dos meses verificados pela fiscalização” e, que, portanto, “configura-se em cerceamento do direito de defesa a omissão de informação necessária à verificação e realização da defesa da autuada”.

DA MULTA DE OFÍCIO

Entende que, se “ocorreu a confissão espontânea dos débitos da empresa em razão da apresentação regular de suas DCTF, não existe a possibilidade de aplicação de multa de ofício sobre os débitos previamente confessados.

DA TAXA SELIC

Alega que “a aplicação da Taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional. A Taxa SELIC não foi instituída por Lei para fins tributários. E, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros de mora devem ser previstos em Lei”. Entende que teria ocorrido “ofensa clara ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da indelegabilidade de competência tributária” e que “a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária, e juros de mora e multa é indevido em razão de ter essa taxa caráter remuneratório do custo do dinheiro e não indexatório da inflação”.

Afirma que “não se pode desprezar o artigo 193, § 3º, da Constituição Federal, a ditar que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano”.

A interessada apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Em sessão realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, a 4ª Turma da DRJ/BHE exarou o Acórdão sob nº 02-98.513, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação.

Por Aviso de Recebimento, no dia 25/09/2020 (sexta-feira) a Recorrente tomou conhecimento do acórdão supra, aviando o presente remédio recursivo, com suas razões, no dia 26/10/2020.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator. Em produção

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende quase todos os requisitos formais de admissibilidade, exceto quando há inovação recursal, configurando supressão de instância e preclusão consumativa.

Portanto, dele tomo conhecimento em parte.

3. DIREITO**3.1. Das Nulidades. Do método de amostragem.**

Alega a Recorrente não ter conhecimento qual foi o critério utilizado pela fiscalização para o lançamento, na mencionada amostragem. Ou seja, sabe que o método foi por amostragem, mas não sabe os critérios utilizados para realizá-la.

Aduz, que os procedimentos por amostragem são comumente utilizados para verificação de regularidade dos lançamentos tributários, por meio de várias fontes.

Entretanto, ao seu ver, o Fiscal utilizou tão somente as receitas da empresa como lucro presumido para determinar o lançamento.

Dessa forma, não ficou claro o método de amostragem, ou seja, não se sabe como foi aplicada a amostragem, faltando elementos necessários e compreensíveis para que a Recorrente exercesse o contraditório e a ampla defesa.

Compulsando os autos, mormente a impugnação assentada às e-fls. 260/282, não há questionamento da matéria, o que configura inovação recursal, supressão de instância e preclusão consumativa.

A inovação recursal é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, cuja ocorrência se dá quando o recorrente introduz argumentos, provas ou fatos novos em sede recursal, cujos quais não foram levados ao julgo da instância 'a quo', agredindo o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Muito embora não haja um artigo específico que a cite diretamente, o artigo 1.014 do CPC veda essa prática ao permitir a juntada de documentos novos apenas em casos excepcionais de força maior ou quando a outra parte e o julgador já tenha conhecimento deles nos autos.

Da mesma forma, a supressão de instância ocorre quando um tribunal superior decide uma matéria que não foi analisada pela instância inferior, violando o princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Quanto a preclusão consumativa, não se pode olvidar, nada mais é que a perda da faculdade de praticar um ato processual porque o esgotou por já ter praticado ou passado o momento, impossibilitando sua repetição ou modificação. No caso em tela, a Recorrente poderia e deveria ter apresentado o presente quesito em sede de impugnação, o que não ocorreu.

Nessas razões, não conheço da preliminar aviada.

3.2. Da alíquota da COFINS

Aduz que, com fundamento ao artigo 18 da Lei nº 10.684/23 vê-se que a alíquota da COFINS foi exigida indevidamente.

Nas mesmas razões do quesito anterior (preliminar de nulidade acima julgado), também incorre esse quesito de inovação recursal configurando supressão de instância e preclusão consumativa e não há de conhecê-lo, eis que essa matéria não foi trazida aos autos por meio de impugnação, o que impediu análise da instância 'a quo'.

Não conheço do quesito recursivo, eis que também trata de inovação recursal, configurando supressão de instância e preclusão consumativa.

3.3. Da inaplicabilidade da multa de ofício

Diz que os débitos foram declarados fora do prazo porque as seguradoras e bancos demoraram na entrega das informações relativas aos valores das comissões que a empresa recebeu. E, diante do empecilho foi aplicado a multa de ofício dos débitos confessados em DCTF.

Assim, fulcrada na Lei 9.430/96 somente poderia ser aplicada a multa de 20%.

Mas, não assiste razão a Recorrente, eis que, como consta nos autos, i) não houve a confissão espontânea dos débitos em DCTF, bem como ii) configurado foi a ausência de pagamento dos tributos devidos, imperiosa é aplicação da multa de ofício, conforme inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. Confira:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Sem razão a Recorrente.

3.4. Da ilegalidade da taxa SELIC

Diz que a decisão anatematizada não analisou e julgou corretamente o presente quesito, eis que o índice aplicado é superior ao permissível no Código Tributário. Aliás, segundo ela, nem mesmo dá para saber quais foram os índices aplicados, sabendo tão somente que foi

utilizado como índice um denominado SELIC, que foi fixado unilateralmente pela decisão objurgada.

Todavia, apesar de um esforço ‘Homérico’ e bem concatenado, em perfulgente tese aviada, as razões da DRJ não merecem ser alteradas, onde dela me valho como motivação decisória.

A impugnante insurge-se, ainda, contra o fato de os juros de mora terem sido cobrados com base na taxa SELIC, afirmando tratar-se de uma ilegalidade. Os juros moratórios estão regulados pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN). O § 1º do citado artigo determina que os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Valendo-se dessa faculdade, o legislador ordinário, por meio do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, determinou que os juros de mora seriam equivalentes à taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como se observa de sua transcrição:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a 2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 61, § 3º, corrobora esse mandamento para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Convém frisar que o legislador, ao redigir o artigo 161 do CTN, não determinou outros requisitos para a fixação dos juros moratórios. A única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de 1 % (um por cento) ao mês é a expressa previsão legal, requisito preenchido pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e confirmado pelo artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, é legítima a aplicação da taxa referencial do SELIC no cálculo de juros moratórios incidentes sobre débitos, já vencidos, para com a Fazenda Pública.

Sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da preliminar e, no mérito, na parte conhecida; (i) inaplicabilidade da multa de ofício e da ii) ilegalidade da taxa SELIC) nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

ACÓRDÃO 3001-003.713 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.729712/2014-16

DOCUMENTO VALIDADO